



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

PARECER JURIDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Processo de Inexigibilidade n. 005/2017. Licenciamento de uso de software (programa de computador) para manutenção e atualização de Sistema Integrado de Gestão Pública, para atendimento e geração do E-Contas do TCM/PA e atendimento as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – PCASP, contendo os Módulos de Contabilidade, PPA, LOA, GPO, Licitações, Almoxarifado, Patrimônio, Gestão de Dados de Informação Pública – GDIP em atendimento a Lei nº 131/09, Lei da Transparência.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a essa Assessoria Jurídica para análise de emissão de parecer jurídico sobre Termo Aditivo dos Contratos Administrativos nºs 20170039, 20170040, 20170041 e 20170042 levados a efeito por meio de Processo de Inexigibilidade, tombado sob o n. 005/2017.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No pleito em análise, pretende o elastecimento do prazo de vigência dos contratos nºs 20170039, 20170040, 20170041 e 20170042, estando prevista a possibilidade de prorrogação contratual, face à ocorrência de qualquer dos motivos autorizadores insculpidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, tem-se que o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal n 8.666/93), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções a ele.

Os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório são regidos pelos artigos 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93. Sua vigência, especialmente, é tratada pelo artigo 57, incisos II e IV, § 2º da mesma lei, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em razão da disciplina legal, os contratos firmados com a administração pública sofrem diversos limitadores, dos quais destacamos:

- a) Quanto a vigência, pelo próprio termo desta;
- b) Quanto as quantidades ou quantitativos.

A impossibilidade expressa na lei de ser o contrato administrativo firmado por prazo indeterminado (artigo 57, § 3º), faz surgir o limitador temporal da vigência nele estabelecido, que é mitigada pelo termo “vigência dos respectivos créditos orçamentários”, trazido pelo dispositivo legal.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, no mencionado artigo 57, estabelece que a vigência dos contratos é adstrita à vigência de créditos orçamentários suficientes a dar cobertura à despesa.

À vista do permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice à dilação pretendida. Vale registrar, neste ponto, que não cabe à Procuradoria imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que se pretende realizar. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

No entanto, no desempenho da função de assessoramento, cumpre alertar a autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência da decisão adotada. Note-se que a análise dessa Procuradoria é calçada tão somente nos elementos apresentados no bojo dos autos, não sendo possível afirmar, do que deles se extrai, o que deve ser observado pela Administração, para melhor justificar o ato.

Ainda, cumpre observar os demais requisitos legais para o ajuste pretendido. De início, observa-se que toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas últimas exigências, determina o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

Assim, considerando a consulta esposada pelo órgão requerente, temos por plenamente possível a formalização de **termo aditivo de prazo** para dar continuidade a prestação de serviços, visto que ainda não exauriu a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Neste caso, há de se observar que o aditamento do contrato não pode alterar o que está engravado no termo de referência da licitação, devendo, por conseguinte, prevalecer o que fora originariamente contratado.

Ainda, é possível observar a Lei de Licitações que a continuidade dos contratos não é vista como uma exceção, na medida em que a mesma prevê a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

contratuais que vinculam o particular e a administração, por força do procedimento licitatório. É o que se colhe do artigo 66, da lei de regência.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Tal situação não se observa se a aquisição se destinar a programa específico, com vigência predeterminada, não se aplicando às aquisições rotineiras da administração.

De mais a mais, em atendimento a lei de regência, o aditivo há de ser promovido, por questão lógica, antes de vigência do contrato, bem como, as demais regras editalícias devem ser mantidas na sua integralidade, e, por fim, há de se publicar o termo aditivo no prazo estabelecido em Lei.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, essa Procuradoria, OPINA, pela viabilidade jurídica do aditivo de prazo de execução dos Contratos Administrativos n°s 20170039, 20170040, 20170041 e 20170042 conforme requerido, desde que mantidas as condições originárias da contratação e observadas as recomendações deste opinativo.

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 29 de Novembro de 2018.

Priscilla Holanda Passos Medeiros

Procuradora do Município
OAB/TO 6185